

Curadoria do Meio Ambiente SIG/MP n. 06.2018.00001851-6

Investigada: Givanildo Paulo Serafim ME

Objeto: apurar possível violação aos direitos ao ambiente decorrente de

poluição sonora

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por intermédio do Promotor de Justiça em exercício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e a empresa **TELHAS CEMIG EIRELI M.E.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 02.548.301/0001-80, localizada na Rua Valmor Naspolini, n. 275, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88.830-000, representada neste ato por **Givanildo Paulo Serafim**, brasileiro, empresário, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 022.717.239-65, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA** ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou





jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2018.00001851-6, versando sobre a prática de poluição sonora, em decorrência das atividades do estabelecimento denominado "Givanildo Paulo Serafim M.E.", localizado na Rua Valmor Naspolini, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000, representado neste ato por Givanildo Paulo Serafim;

CONSIDERANDO que, em vistoria, a Polícia Militar Ambiental constatou que a empresa Givanildo Paulo Serafim M.E. está emitindo ruídos acima do permitido pela legislação ambiental, tendo, alcançado, no "Ponto 01" (rua frontal sul, cerca de 15m do limite do terreno da unidade empresarial; Coordenada UTM 22 J 0676848 E / 6829506 S), o patamar de 62,8 decibéis no período noturno, ao passo que o limite máximo previsto Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR 10.151 é de 50 decibéis para o referido período em "Área Mista Predominantemente Residencial", zoneamento correspondente àquele onde a empresa está localizada (Auto de Constatação n. 90/2017);



#### **RESOLVEM**

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

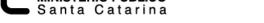
Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas destinadas a mitigar o impacto ao ambiente causado pelas atividades desenvolvidas pela empresa "Givanildo Paulo Serafim M.E.", localizada na Rua Valmor Naspolini, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000.

# CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no <u>prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a partir da assinatura deste Termo, implementar e executar, em sua sede, <u>projeto de isolamento acústico</u> elaborado por profissional competente (engenheiro civil ou arquiteto), como forma de adequar as emissões sonoras aos limites legais, apresentando documentação comprobatória ao Ministério Público.

2.2 A COMPROMISSÁRIA em qualquer circunstância, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se, ainda, a controlar as emissões sonoras para a parte externa do seu estabelecimento, respeitando-se o estatuído na Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR n. 10.151, isto é, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) para o período noturno, por estar a empresa localizada em "Área Mista Predominantemente Residencial".

2.3 A COMPROMISSÁRIA, a partir da assinatura deste Termo,





compromete-se a promover, por meio de equipe técnica competente, uma aferição semestral dos níveis de emissão de ruídos ao exterior do estabelecimento, remetendo cópia das 4 (quatro) primeiras avaliações a esta Promotoria de Justiça.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

**3.1** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA fica obrigada ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento da obrigação prevista no item 2.1 da cláusula segunda, além da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hipótese em que descumprir as obrigações assumidas nos itens 2.2 e 2.3 da Cláusula Segunda deste instrumento, revertendo tais valores ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

3.2 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, serão necessários tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

# CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO **PÚBLICO**

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).



4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

## CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**5.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9°, §3°, da Lei n° 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de



Ajustamento de Conduta (art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ).

Urussanga, 15 de maio de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça

Givanildo Paulo Serafim Responsável legal

Testemunhas:

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça